

## CONSULTA

**Interessado(a):** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Pedido de Impugnação formulado pela empresa Pallio Comércio e Serviços LTDA-EPP.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE ANEXAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NO MÉRITO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL, DESDE QUE JUSTIFICADO DE FORMA COERENTE, A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

### 1. RELATÓRIO –

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico de nº 039/2021.

Em citada impugnação o impugnante diz, em apertada síntese, que a edilidade busca contratar serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, incluindo-se serviços de mecânica, funilaria, pintura e etc.

Diz ainda que o subitem 3.1. do edital informa da obrigatoriedade das empresas concorrentes situarem-se a uma distância máxima de 30 (trinta) quilômetros do município.

Informa o impugnante que tal limitação afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Carta Magna.

Aduz, ademais, que a exigência de distância máxima ao município afrontara o previsto no art. 27 da lei 8.666/93 e, por consequência, o art. 3º da mesma legislação. Diz, ainda, que o art. 30, §6º, da lei de licitações, veda a conduta praticada pelo município.

Eis o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA –

A impugnação em comento padece de intransponível falha de cunho formal.

Falta a ela documentação necessária a comprovar que a empresa impugnante pode ser representada pelo Sr. João Miguel de Aguiar Neto, que é quem a assina.

É bem verdade que o edital, em seu item 23.1, diz que qualquer um poderia realizar tal impugnação, de sorte que o Sr. João Miguel de Aguiar Neto poderia a ter feito em nome próprio. Entretanto, optou por a fazer em nome de pessoa jurídica.

Assim, é necessário ao conhecimento da impugnação que fosse anexado contrato social a fim de se observar quem é o administrador da empresa e se este pode usar a firma sozinho ou acompanhado de outrem.

Além disso, acaso se trate de advogado ou qualquer outro tipo de procurador, deveria igualmente anexar a procuração.

Vê-se que o único documento anexado via portal pertinente foi a própria petição da impugnação.

Assim, é de se opinar pelo não conhecimento da impugnação por vício intransponível.

Ademais, ainda que assim não fosse, no mérito não assiste razão à impugnante.

É que não se mostra razoável que um veículo avariado tenha que ser transportado até a cidade de Recife, onde se localiza a empresa, para realizar os reparos.

Tal transporte acarretaria elevado gasto, seja de combustível (nos casos de manutenção preventiva), seja de guincho (no caso de reparo em veículo que se ache impossibilitado de transitar).

Aliás, tal é o exato texto trazido do item 3.1 do edital, *in verbis*:

Justifica-se a restrição da participação de licitantes que tenham oficina sediada à referida distância, já que, caso o local do reparo fosse muito distante dificultaria bastante tanto o envio do veículo para reparo quanto eventuais visitas para acompanhamento do serviço, trazendo alto consumo de combustível para estas finalidades e tornando a logística onerosa e ineficiente.

Ora, imagine-se, a fim de argumentação, que houvesse colisão envolvendo veículo do Município. Haver-se-ia que colocar o automóvel em cima de guincho e o transportar por 560 km para o deixar na oficina da impugnante e mais 560 km para o trazer de volta à José da Penha. Tal é impraticável.

Aliás, o próprio TCU tem admitido a possibilidade de limitação geográfica, desde que razoável e especificada na norma edilícia. Nesse sentido, veja-se:

(...)

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

(ACÓRDÃO 6463/2011 - PRIMEIRA CÂMARA.  
RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA  
DA SESSÃO: 16/08/2011\_

(NEGREJOU-SE)

Ora, o edital justifica a influência negativa que a distância exacerbada levaria à prestação do serviço.

Veja-se, ainda, que o objeto do edital não se limita à aquisição das peças dos veículos, mas à sua instalação e demais prestações de serviço pertinentes à manutenção, o que demonstra que o item 3.1 é perfeitamente escorreito.

A corroborar isso basta vislumbrar a composição de todos os lotes lançados no edital.

Outrossim, ainda que tal vício fosse sanável, há de se observar que, no mérito, não assiste razão ao impugnante, pelo que, acaso a impugnação não apresentasse qualquer falha formal, este assessor opinaria pelo improvimento da mesma.

### 3. CONCLUSÃO –

Por todo o exposto, opino pelo não conhecimento da impugnação, por vício insanável.

Ademais, ainda que tal vício fosse sanável, há de se observar que, no mérito, não assiste razão ao impugnante, pelo que, acaso a impugnação não apresentasse qualquer falha formal, este assessor opinaria pelo improvimento da mesma.

É o parecer, salvo melhor juízo.

José da Penha, 22 de dezembro de 2021.

Rodrigo Rocha Gomes de Loiola  
OAB/RN – 1.224A